

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/ 24618
RECORRENTE: LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000684033

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB, Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, III do CTB, na data de **28/01/2018**, na Rod. BA535, Km 21, (...), na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente recebeu a notificação da autuação por infração de trânsito e que tomou ciência da notificação de forma tardia, não sendo possível apresentar o condutor. É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual, no que tange a tempestividade e legitimidade. Noutro ponto, percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que os prazos para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 27/02/2018, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias garantido pelo disposto no **artigo 257, §7º do CTB e a regulamentação dada pela resolução CONTRAN 619/2016**.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor (**artigo 257, §7º do CTB**), o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000684033 lavrado contra LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. R000684033 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI